

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

**Portaria n.º 151/87**

**de 5 de Março**

Considerando que à Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores estão cometidas pelo Decreto-Lei n.º 506/80, de 21 de Outubro, atribuições específicas para uma correcta prossecução dos seus objectivos, no desenvolvimento dos quais assume especial relevo a actividade da Divisão de Orientação Pedagógica;

Considerando a necessidade de o chefe desta Divisão possuir, além de conhecimentos jurídicos aprofundados, adequada formação e experiência nos domínios do apoio ao ensino escolar, à pré-aprendizagem e aprendizagem profissional e da articulação com serviços públicos afins;

Considerando ainda a reconhecida dificuldade de conseguir, no âmbito da Administração Pública, especialistas ou técnicos com perfil adequado à natureza pluridisciplinar do cargo a prover e que reúnam os requisitos legais exigidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e Adjunto do Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, seja alargada a área de recrutamento para o provimento do cargo de chefe da Divisão de Orientação Pedagógica, do quadro dos serviços centrais da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, anexo ao Decreto-Lei n.º 506/80, de 21 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 455/85, de 29 de Outubro, a técnicos superiores de reconhecida competência técnica e com experiência profissional adequada.

O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 6 de Fevereiro de 1987.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp.* — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, *José Augusto Sacadura Garcia Marques.*

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

**Portaria n.º 152/87**

**de 5 de Março**

O Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio, veio disciplinar, em novos moldes, a carreira de enfermagem dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde.

Considerando que o n.º 2 do artigo 1.º daquele diploma determina que as suas disposições são extensí-

veis a outros serviços e organismos do Estado, mediante portaria conjunta dos Ministros de Estado, das Finanças e do Plano e da tutela;

Considerando que, segundo o Decreto-Lei n.º 497/85, de 17 de Dezembro, que aprova a Lei Orgânica do X Governo Constitucional, os ministros intervenientes na portaria atrás referida passaram a ser os Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;

Considerando ainda que o princípio da economia legislativa impõe que a alteração dos quadros de pessoal e a extensão das normas do referido Decreto-Lei n.º 178/85 constem de um único diploma;

Considerando que à data de entrada em vigor do citado diploma não tinha ainda sido aplicado aos enfermeiros providos em lugares dos quadros de pessoal da Administração-Geral do Porto de Lisboa e da Administração dos Portos do Douro e Leixões o Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, entretanto revogado pelo já referido Decreto-Lei n.º 178/85;

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 178/85 e do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

1.º As normas do Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio, aplicam-se aos enfermeiros providos em lugares dos quadros de pessoal da Administração-Geral do Porto de Lisboa e da Administração dos Portos do Douro e Leixões dependentes do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

2.º O quadro de pessoal da Administração-Geral do Porto de Lisboa, constante do mapa anexo à Portaria n.º 150/82, de 2 de Fevereiro, no que respeita ao pessoal de enfermagem, passa a ser o constante do anexo I a este diploma.

3.º O quadro de pessoal da Administração dos Portos do Douro e Leixões, constante do mapa anexo à Portaria n.º 519/81, de 26 de Junho, no que respeita ao pessoal de enfermagem, passa a ser o constante do anexo II a este diploma.

4.º A transição do pessoal de enfermagem daqueles organismos para os novos lugares ora citados efectuar-se-á segundo o esquema constante do anexo III a este diploma.

5.º O preenchimento dos novos lugares, operado pelas transições referidas nos números anteriores, efectuar-se-á de acordo com o formalismo estabelecido pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

6.º Para efeitos de progressão na carreira, é contado como prestado na categoria de integração todo o tempo de exercício efectivo na categoria anteriormente detida, desde que não tenha havido interrupção de funções com quebra de vínculo.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 6 de Fevereiro de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.* — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha,* Secretário de Estado das Vias de Comunicação.

## ANEXO I

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
...	.....	...
	<b>6 — Pessoal de enfermagem</b>	
	<b>6.1 — Técnicos de enfermagem</b>	
1	Técnico de enfermagem .....	E
	<b>6.2 — Enfermeiros-chefes</b>	
(a) 2	Enfermeiro-chefe .....	G
	<b>6.3 — Enfermeiros especialistas</b>	
2	Enfermeiro especialista .....	H
	<b>6.4 — Enfermeiros</b>	
8	Enfermeiro .....	J, I ou H
...	.....	...

(a) Um lugar a extinguir quando vagar.

## ANEXO II

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
...	.....	...
	<b>6 — Pessoal de enfermagem</b>	
	<b>6.1 — Técnicos de enfermagem</b>	
1	Técnico de enfermagem .....	E
	<b>6.2 — Enfermeiros-chefes</b>	
1	Enfermeiro-chefe .....	G
	<b>6.3 — Enfermeiros especialistas</b>	
2	Enfermeiro especialista .....	H
	<b>6.4 — Enfermeiros</b>	
10	Enfermeiro .....	J, I ou H
...	.....	...

## ANEXO III

Categoria (Portarias n.º 150/82, de 2 de Fevereiro, e 519/81, de 26 de Junho)	Letra	Categoria de transição	Letra
Técnico de enfermagem de saúde pública .....	F	Técnico de enfermagem .....	E
Enfermeiro-chefe de centro de saúde .....	H	Enfermeiro-chefe .....	G
Enfermeiro de saúde pública de 1.ª classe .....	I	Enfermeiro especialista .....	H
Enfermeiro de saúde pública de 1.ª classe .....	I	Enfermeiro .....	J, I ou H
Enfermeiro de saúde pública de 2.ª classe .....	J		

## Portaria n.º 153/87

de 5 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos do disposto nos artigos 8.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 236/85, de 5 de Julho, o seguinte:

1.º O montante máximo de financiamento será de 85 % do valor de venda previsto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 236/85.

2.º Os financiamentos a conceder terão um prazo máximo de cinco anos.

3.º A taxa de juro contratual será bonificada em 1 % pelo Banco de Portugal, em 1 % pelas instituições mutuantes e em 1,5 % pelo Instituto Nacional de Habitação.

4.º O disposto nesta portaria aplica-se aos contratos em vigor.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 9 de Fevereiro de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

## MINISTÉRIO DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

## Decreto Regulamentar n.º 19/87

de 5 de Março

O reforço da acção das autarquias locais e a articulação dos seus órgãos com os departamentos da administração central envolvem a definição dos meios institucionais mais adequados à implementação, execução e coordenação das medidas de apoio à administração local.

Vários têm sido os sistemas orgânicos apontados à concretização daquele objectivo, sem que às flutuações por ele sofridas tenha correspondido um acentuado reforço na sua eficácia. Neste domínio, o modelo introduzido a nível central pelo Decreto-Lei n.º 342/77, de 19 de Agosto, e mantido até agora, caracterizou-se, nas suas linhas fundamentais, pela instituição de um sistema bicéfalo, protagonizado por duas direcções-gerais centrais, em que se verificava uma sobreposição de objectivos estratégicos, bem como uma dispersão de recursos absolutamente injustificável à luz dos princípios de racionalidade e eficácia administrativas.

Os efeitos negativos da experiência vivida à sombra desse sistema determinaram a fusão num só departamento do Gabinete de Apoio às Autarquias Locais e da Direcção-Geral da Administração Local, inicialmente designada Direcção-Geral de Acção Regional e Local, dando-se finalmente concretização a uma me-